CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Agente Mirim no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Agente Mirim no Município de Toledo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Agente Mirim, com o objetivo de promover a conscientização, prevenção e combate aos vetores da Chikungunya, Dengue, Febre Amarela e Zika.

Art. 3º - As atividades do Programa Agente Mirim serão desenvolvidas por meio Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde, as quais integrarão o Calendário Oficial Escolar e a Agenda de Eventos do Município.

§ 1º - As atividades serão executadas por meio campanhas educativas e de comunicação social destinadas ao combate dos vetores das doenças, com o objetivo de mobilizar o poder público e promover a participação dos munícipes.

§ 2º - As atividades do Programa nas escolas serão realizadas mensalmente, na última sexta-feira de cada mês, e anualmente, durante toda a semana que antecede o Dia Nacional de Combate ao Dengue.

§ 3º - O Poder Executivo fornecerá os materiais educativos necessários para a efetivação do Programa.

Art. 4º - Nas escolas, o Programa Agente Mirim envolverá atividades complementares, as quais serão destinadas aos alunos da Educação Básica, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

§ 1º - Visando conscientizar e alertar os alunos da rede de ensino pública e privada, as atividades complementares devem incluir ações informativas, educativas, palestras, rodas de conversa, oficinas, atividades lúdicas, gincanas, entre outras, sobre a importância de combater os vetores das doenças.

§ 2º - As atividades desenvolvidas pelos alunos por meio do Programa serão apresentadas durante a semana que antecede o Dia Nacional de Combate ao Dengue.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 5º - A Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde elaborará o Regimento Interno do Programa Agente Mirim, o qual definirá os conteúdos didáticos, cronogramas e cargas horárias das atividades a serem ministradas.

Art. 6º - Para a implantação do Programa Agente Mirim, o Poder Executivo poderá realizar convênios e/ou parceiras com instituições educacionais públicas ou privadas e, ainda, com empresas da iniciativa privada, visando a promoção de atividades, eventos socioeducativos e campanhas municipais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de maio de 2022.

DUDU BARBOSA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Os mosquitos transmissores dos vírus da Dengue, Febre Amarela, Zika e Chikungunya causam milhares vítimas todos os anos, principalmente após os períodos chuvosos, sendo imperativo que seja elaborado e executado um plano de ações preventivas contra a disseminação das diferentes espécies dos mosquitos transmissores destas doenças.

Nesse sentido, é de extrema relevância que o Poder Executivo Municipal promova a conscientização da comunidade local, essencialmente nas escolas, quanto à eliminação de focos de reprodução dos mosquitos, minimizando o número de casos da doença no município de Toledo.

O resultado desse amplo trabalho será benéfico para todos, terá um impacto direto na saúde da população do nosso Município. Cabe destacar que a responsabilidade é de toda comunidade, não apenas do poder público e não apenas da vigilância epidemiológica do Município. Cada cidadão deve fazer a sua parte.

É fundamental que as crianças e adolescentes desenvolvam o conhecimento sobre a doença, suplementando os cuidados necessários para a prevenção e o combate ao Mosquito. As pessoas devem ter consciência de manterem suas casas livre de locais que possam ser criadouros do Aedes Aegypti.

Ademais, é inadmissível perder vidas humanas para o Mosquito da Dengue. Dessa forma, cada um deve participar do trabalho de prevenção e do combate à proliferação dos casos de dengue em sua localidade, e o melhor método para impedir a contaminação é evitando a procriação dos mosquitos transmissores como o Aedes Aegypti, que é feita em ambientes úmidos em água parada, seja ela limpa ou suja.

Portanto, para eliminação dos criadouros, entra o trabalho e a responsabilidade de cada cidadão, efetivada, principalmente, através de campanhas de conscientização promovidas pela administração pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Por fim, considerando que o Município se encontra em situação de emergência em razão de situação anormal decorrente de iminente perigo à saúde pública, devendo adotar medidas necessárias ao combate da proliferação do mosquito Aedes Aegypti e ao controle das doenças ocasionadas pelos vírus por ele transmitidos, conforme disposto no Decreto nº 438, de 18 de abril de 2022, solicito ao Plenário que a matéria tramite em regime de urgência.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de maio de 2022.

DUDU BARBOSA
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO - PARANÁ

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.235, DE 19 DE MAIO DE 2010.

Institui o Dia Nacional de Combate ao Dengue.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído como Dia Nacional de Combate ao Dengue o penúltimo sábado do mês de novembro, com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao combate ao vetor da doença.

Art. 2º Os gestores do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde ficam autorizados a desenvolver campanhas educativas e de comunicação social, na semana que contiver o referido dia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.5.2010

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

DECRETO Nº 438, de 18 de abril de 2022

Decreta situação de emergência no Município de Toledo, em razão de situação anormal decorrente de iminente perigo à saúde pública, visando à adoção de medidas necessárias ao combate da proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e ao controle das doenças ocasionadas pelos vírus por ele transmitidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o inciso XVIII do artigo 55 da Lei Orgânica do Município,

considerando que a Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, determina a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus *Chikungunya*, do *Zika* Vírus e da febre amarela;

considerando que, pelo Decreto nº 4.026, de 13 de fevereiro de 2020, o Governo Estadual decretou Estado de Alerta para combate e controle da dengue no Estado do Paraná, caracterizando como Estado de Alerta o cenário em que se verificar a incidência de, no mínimo, 100 casos confirmados da doença em residentes a cada 100.000 habitantes;

considerando que, conforme 1º Levantamento de Índice Rápido de Infestação por *Aedes Aegypti* de 2022 – LIRAa, do Ministério da Saúde, o índice de infestação pelo mosquito no Município de Toledo está em 1,8%, portanto acima de 1%, com a confirmação, até a presente data, no ano epidemiológico, de 451 casos de dengue em residentes no Município de Toledo, o que caracteriza situação de iminente perigo à saúde pública, conforme Portaria SAS/MS nº 29/2006;

considerando o contido no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em fevereiro de 2016 pelo Município de Toledo e pela 20ª Regional de Saúde com a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo;

considerando que a declaração de situação de emergência em saúde pública é medida necessária para a adoção das medidas e ações preconizadas pelo Ministério da Saúde, pela Fundação Nacional de Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, assim como no Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, conforme Lei "R" nº 165/2009 e suas alterações, para eliminação dos vetores transmissores do vírus da dengue, do vírus *Chikungunya*, do *Zika* vírus e da febre amarela e para o controle das doenças por eles causadas;

considerando, enfim, as demais razões e fundamentos contidos no Ofício nº 65/2022, de 14 de abril de 2022, do Departamento de Vigilância em Saúde e da Coordenação de Endemias da Secretaria da Saúde do Município,

D E C R E T A:

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 1º - Fica declarada situação de emergência no Município de Toledo, em razão de situação anormal decorrente de iminente perigo à saúde pública, motivada pelo alto índice de infestação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor do vírus da Dengue, do vírus *Chikungunya,* do *Zika* vírus e da febre amarela.

Parágrafo único - A situação de emergência de que trata o **caput** deste artigo perdurará pelo prazo de 90 (noventa) dias, cessando antes de tal período se o índice de infestação pelo mosquito *Aedes Aegypti* no Município de Toledo for reduzido para menos de 1% (um por cento).

Art. 2º - A situação de emergência declarada por este Decreto autoriza a adoção de todas as medidas e ações necessárias para:

I - o combate da proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, pela Fundação Nacional da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde e na Lei "R" nº 165/2009 e em suas alterações, que dispõem sobre o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue; e

II - o controle das doenças causadas pelos vírus transmitidos pelo mosquito *Aedes Aegypti.*

Art. 3º - Para auxiliar na execução das medidas previstas no artigo anterior, fica a Secretaria da Saúde do Município autorizada a requisitar pessoal, veículos e equipamentos dos demais órgãos da administração pública municipal.

Art. 4º - Durante a vigência deste Decreto, serão consideradas autoridades sanitárias, para os fins nele previstos, além dos demais servidores com tais atribuições, os Supervisores de Campo, os Supervisores Gerais e os Coordenadores do Setor de Endemias.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 3.206, de 19/04/2022